



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surfe

LEI NÚMERO 2968 DE 27 DE JULHO DE 2007

(Autógrafo nº. 58/07, Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 93/07 – Mesa Diretora).

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o pagamento de débitos municipais e dá outras providências.

EDUARDO DE SOUZA CESAR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O contribuinte que estiver em atraso com o pagamento de tributo municipal, exceto Imposto Sobre Serviço – ISS da mão de obra na construção civil, inscrito em DÍVIDA ATIVA, ajuizado ou não, poderá quitar seu débito beneficiando-se do incentivo fiscal instituído por esta Lei, desde que esteja em dia com relação ao tributo municipal em seu nome, exercício corrente.

Art. 2º - O débito tributário poderá ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, apenas com multa legal e sem incidência de juros.

§ 1º - Aquele que se beneficiou do parcelamento, anteriormente, das Leis do Município e, por qualquer motivo, deixou de cumprir o acordo, só poderá obter novo benefício, na forma desta Lei, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do total do débito atualizado, no ato do pedido deste novo parcelamento.

§ 2º - O contribuinte que requerer o parcelamento de débito tributário imobiliário deverá comprovar a condição de proprietário do imóvel.

§ 3º - Caso o requerente não seja o proprietário do imóvel, deverá apresentar procuração de quem de direito para esse fim.

§ 4º - O parcelamento a que se refere este artigo será reajustado anualmente pelo (IGPM – FGV), ou outro índice de correção que o venha suceder.

§ 5º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º - O contribuinte que efetuar o pagamento integral de seu débito, a vista, fica dispensado da incidência dos juros de mora e da multa.

Art. 4º - O incentivo fiscal de que trata esta Lei se aplica, também, ao débito inscrito em DÍVIDA ATIVA já ajuizada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o incentivo fiscal fica condicionado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados nas execuções fiscais.

Art. 5º - O não cumprimento do parcelamento concedido, acarretará o cancelamento do incentivo fiscal instituído por esta Lei, ficando o contribuinte inadimplente obrigado a pagar a Fazenda Municipal, o saldo restante do débito acrescido das obrigações acessórias, anistiadas por esta Lei, e sendo contribuinte inadimplente a Micro e/ou Pequena empresa ficarão excluídas do enquadramento do Simples Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surfe

LEI Nº 2968/07

FLS.: 2-2.

Art. 6º - O incentivo fiscal instituído por esta Lei terá validade por 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 27 de julho de 2007.


EDUARDO DE SOUZA CESAR
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Gerência de Arquivo e Documentação da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.